



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 14/26

Luxemburgo, 12 de fevereiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-471/24 | PKO BP (índice de referência crítico)

Créditos imobiliários: a obrigação de informação que incumbe a um banco não lhe impõe que comunique ao consumidor os pormenores da metodologia de um índice de referência regulado que serve para calcular uma taxa de juro variável

A cláusula do contrato que inclui um índice de referência como a WIBOR não dá origem, em princípio e por si só, a um desequilíbrio significativo entre as partes, em detrimento do consumidor

Em 2019, um consumidor polaco celebrou com um banco um contrato de crédito imobiliário com a duração de 20 anos, tendo contraído um empréstimo equivalente a cerca de 100 000 euros. O mútuo tinha uma taxa de juro variável, calculada com base no índice de referência WIBOR 6M¹, acrescida de uma margem fixa do banco. Na data da celebração do contrato, quase todos os mútuos hipotecários na Polónia eram concedidos a taxa variável e eram indexados à WIBOR.

A WIBOR está sujeita a um quadro regulamentar² da União, destinado a garantir a precisão e a fiabilidade dos índices de referência, assegurando assim um elevado nível de proteção dos consumidores e dos investidores. Além disso, a Comissão Europeia classificou a WIBOR³ entre os índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, sujeitos a requisitos reforçados para garantir a sua integridade e solidez.

Num tribunal polaco, o consumidor alega que a cláusula contratual relativa à taxa de juro é abusiva e, por conseguinte, que não o vincula. O consumidor critica o banco por não lhe ter explicado de forma fiável, completa e compreensível de que modo era calculada a WIBOR 6M, quais os fatores que influenciam o seu valor e qual o papel que os próprios bancos desempenham na fixação desse índice. Na sua opinião, na falta destas informações, não estava em condições de apreciar as consequências financeiras do contrato, ainda que lhe tivesse sido imputada a totalidade do risco associado à variação da taxa de juro.

O juiz polaco dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Este juiz pretende saber se a Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores⁴ se aplica à cláusula contestada e, sendo caso disso, se esta cumpre os requisitos previstos nesta diretiva. Em particular, interroga-se sobre se, na ausência de informação sobre as características específicas da WIBOR, a cláusula em causa deve ser considerada abusiva.

O Tribunal de Justiça declara que a diretiva relativa às cláusulas abusivas é aplicável ao caso em apreço. Nem o facto de a legislação nacional estabelecer as regras para a determinação da taxa de juro variável baseada num índice de referência, nem o facto de a WIBOR ser parcialmente regulada pelo Direito da União a isso se opõem. Com efeito, quando as disposições nacionais se limitam a estabelecer um quadro geral com vista à fixação dessa taxa de juro, **deixando ao profissional a possibilidade de determinar o índice de referência contratual ou a margem fixa que é acrescida, a cláusula contratual que fixa a taxa de juro variável baseada num índice de referência como a WIBOR pode ser examinada à luz da diretiva.**

O requisito de transparência⁵ previsto na diretiva **não obriga o banco a fornecer ao consumidor informações específicas sobre a metodologia do índice de referência, como a WIBOR.** No âmbito de créditos imobiliários para

habitação, o Direito da União regula a vários níveis o dever de informação do banco⁶. No entanto, difere das obrigações impostas ao administrador do índice de referência. Cabe a este último publicar ou disponibilizar os principais elementos da metodologia de cada índice que fornece, para os quais o banco pode remeter o consumidor. **Quaisquer informações adicionais que o banco forneça não devem dar uma imagem distorcida desse índice.**

No que se refere ao caráter potencialmente abusivo da cláusula controvertida⁷, o Tribunal de Justiça recorda que a WIBOR é objeto de um enquadramento legal exaustivo a nível da União, cujo cumprimento é assegurado pelas autoridades nacionais competentes. Assim, **uma vez que o índice de referência, como a WIBOR, pode ser considerado conforme com esse quadro jurídico, a cláusula que o inclui não dá origem, em princípio e por si só, a um desequilíbrio significativo entre as partes, em detrimento do consumidor**⁸.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em [«Europe by Satellite»](#) ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ WIBOR 6M («Taxa do mercado monetário interbancário de Varsóvia») é um índice de referência dos depósitos em zlótis polacos a seis meses no mercado interbancário na Polónia.

² [Regulamento \(UE\) 2016/1011](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento.

³ [Regulamento de execução \(UE\) 2016/1368](#) da Comissão, de 11 de agosto de 2016, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterado pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/482](#) da Comissão, de 22 de março de 2019.

⁴ [Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

⁵ De acordo com a Diretiva 93/13, uma vez que a cláusula que fixa a taxa de juro de um crédito imobiliário se insere no objeto principal do contrato, o caráter potencialmente abusivo dessa cláusula só pode ser examinado se não tiver sido apresentada de maneira clara e compreensível (requisito de transparência).

⁶ [Diretiva 2014/17/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação.

⁷ A apreciação do eventual caráter abusivo da cláusula em questão só pode ocorrer depois de ter sido declarado que esta não cumpre o requisito de transparência.

⁸ Assim sucede ainda que o banco que concedeu o crédito forneça determinados dados utilizados pelo administrador para calcular os valores sucessivos do índice de referência ou que estes não correspondam sempre a transações efetivas.